



TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

Registro:2021.0000622557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004892-66.2021.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO VALLONE BRAS DE TOLEDO CESAR.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão guerreada. V.U. Esteve presente o adv. dr. Lucas Scerdino Fries. Indeferido o pedido de sustentação oral nos termos do art. 146, § 4º do RI do TJSP." de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 29 de julho de 2021

RICARDO TUCUNDUVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004892-66.2021.8.26.0502
COMARCA DE CAMPINAS - DEECRIM UR4
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: GUSTAVO VALLONE BRÁS DE TOLEDO CÉSAR

VOTO Nº 55.509

Remição de pena em razão de leitura de livros - Impossibilidade -
Atividade recreativa não se confunde com atividade laborativa -
Exegese do artigo 126 da LEP - Agravo provido.

Mera leitura de livros não justifica remição de pena.

Trata-se de Agravo interposto pelo *Parquet*, contra a decisão copiada a fls. 56/58 (mantida à fl. 75), que deferiu o pedido de remição de 20 dias da reprimenda, formulado por **GUSTAVO VALLONE BRÁS DE TOLEDO CÉSAR**, porque havia lido 5 livros, e de mais 56 dias, pela sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Alega o Ministério Público, em resumo, que **CÉSAR** não faz jus ao benefício, pois o artigo 126, da Lei de Execução Penal, não prevê a remição de pena por realização de leitura, nem pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (fls. 1/9).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

O recurso foi respondido (fls. 70/73).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça encontra-se a fls. 85/91.

É o relatório.

O cerne da questão proposta é o significado da expressão **trabalho**, no sentido da sua utilização pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Acerca do assunto, consulto CALDAS AULETE e verifico que o substantivo masculino **trabalho**, do latim **tripalium**, é “ocupação em alguma obra ou ministério; exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa”.

Assim, precisam ser lembradas as considerações que RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA fez à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no já longínquo mês de março de 1935, na defesa de sua tese intitulada “Dos Juizes e da Hereditariedade”, quando ali disputou a cátedra de Direito Judiciário Civil:

“Para que um juiz applique a lei a um facto, precisa elle de conhecel-a, bem como a ocorrencia.

Para saber a lei, necessita o juiz de não lhe ignorar a lettra, bem como de sondar-lhe o espirito.

Não lhe ignorar a lettra é facil; sondar-lhe o espírito, entretanto, é tarefa assás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

difficil.

Si não é simples saber-se, as mais das vezes, o que uma lei *disse*, avalie-se, então, o que não será o indagar-se o que ella *pretendeu dizer*...”.

Então, diante de tal advertência, concluo que a Lei *disse*, ou *pretendeu dizer*, que a remição está condicionada ao trabalho do condenado, quer dizer, ao seu **labor**, à sua **lida**, à sua **labuta**, palavras essas que transmitem, todas, a ideia de esforço.

E, realmente, não parece correto estender-se a remição a quem esteja preso e passe o tempo lendo romances, porque, se tal entendimento vingar, amanhã virá algum preso alegando que lê jornais, ou revistas em quadrinhos, e, por isso, merece o benefício. **Positivamente, não é este o espírito da Lei, não é isto o que a Lei disse, nem, muito menos, o que ela pretendeu dizer.**

O trabalho a que se refere à Lei é, sem dúvida, o trabalho altruísta, feito em benefício de outrem, como fazem os homens que não vivem atrás das grades: é o trabalho realizado em benefício da sociedade. Leitura de romances não é trabalho, é lazer, é um artifício do qual lançam mão os que verdadeiramente trabalham, para se distraírem, para amenizar o *stress* que o trabalho provoca. E, a bem da verdade, às vezes leitura de ficção pode ser, também, uma forma de fugir ao trabalho, por parte dos que, por uma razão ou por outra, não precisam se preocupar com o próprio sustento.

Quanto à remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, registro que o artigo 126, parágrafo 5º, da Lei nº 7.210/84, prevê que “o tempo a remir em função das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO PAULO

*horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação” (**grifo meu**).*

Assim, tal benefício só contempla o sentenciado que, **durante o cumprimento do castigo, ESTUDE** o suficiente para **concluir** o ensino fundamental, médio ou superior, de maneira que a mera aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM não está contemplada no referido dispositivo legal e, *ipso facto*, não tem o condão de embasar a pretendida remição de pena, até porque a simples aprovação no falado exame e a preparação para o outro são, se tanto, o **alfa**, que viabiliza um eventual **início de curso**, o qual, **se e quando concluído**, virá a ser o **ômega** exigido pela Lei, cujo texto, aliás, é claríssimo.

Nestas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a decisão guerreada.

RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA
Desembargador Relator